Tema:
029

Processo(s):
IncJulgRREmbRep-1848300-31.2003.5.09.0011
RR - 0161000-66.2008.5.02.0060
RR - 0010877-89.2017.5.03.0132
RR - 0001293-55.2013.5.04.0020
RR - 20206-66.2019.5.04.0411

Questão Submetida a Julgamento: A jurisprudência vinculante firmada pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF 324 e nos Temas 725 e 739 de repercussão geral, em que reputada lícita a terceirização de serviços independentemente da natureza da atividade, comporta distinção para que o vínculo de emprego do trabalhador terceirizado se perfaça com o tomador de serviços, em razão da identificação de fraude? Em caso positivo, em quais condições?

Tese Firmada:

Situação do Tema: Afetado.

Assunto: Terceirização/Tomador de Serviços (14040); Fraude (13959); Reconhecimento de Relação de Emprego (13722) e Unicidade Contratual (13725).

Referência Legislativa: Arts. 2º, 3º e 9º da CLT.

Data da Afetação do Recurso ao Rito dos Repetitivos: 5/12/2024.

Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos.

Órgão Julgador: Tribunal Pleno.

Corre-junto:

Classe Processual: Emb (1006).

Data do Julgamento do Tema:

Data de Publicação do Acórdão:

Data do Trânsito em Julgado: